



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (PT)

**"UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA
E DO DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ".**

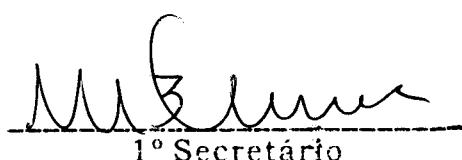
Em, / / /

Indicativo de Projeto de lei Nº 07

31/07/2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/01/09


M. Belmário
1º Secretário

Dispõe sobre a Política Estadual para a Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho da Pessoa com Transtorno Mental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Estadual para a Integração da Pessoa com Transtorno Mental compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos e sociais da população alvo.

Art. 2º É responsabilidade do Estado do Piauí assegurar à pessoa com transtorno mental o pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Considera-se Pessoa com Transtornos Mentais para exercer atividades laborais no mercado de trabalho, aquelas referenciadas aos Serviços de Saúde Mental do Estado, Atenção Diária da Rede Pública e Privada, e que estejam cadastradas no Programa Núcleo de Saúde Mental e Trabalho – NUSAMT – da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Estadual para a Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho da Pessoa com Transtorno Mental, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerão aos seguintes princípios:

I - Desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa com transtorno mental no contexto sócio-econômico e cultural;

II - Estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com transtorno mental o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III - Respeito às pessoas com transtorno mental, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual para a Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho da Pessoa com Transtorno Mental:

I - Estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com transtorno mental;

II - Adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, para a implantação desta Política;

III - Incluir a pessoa com transtorno mental, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais.

IV - Viabilizar a participação da pessoa com transtorno mental em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;



V - Ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa com transtorno mental, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

VI - Garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa com transtorno mental, sem o cunho assistencialista.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Estadual para a Integração da Pessoa com Transtorno Mental:

I - O acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com transtorno mental em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II – A integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados, visando a inclusão social;

III - A capacitação e qualificação em saúde mental dos profissionais da rede Estadual de Saúde no atendimento a pessoa com transtorno mental.

CAPÍTULO V DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Art. 7º Fica criado no âmbito da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo do Estado, o Núcleo de Saúde Mental e Trabalho - NUSAMT, com o objetivo de criar meios para a inclusão e o retorno das pessoas com transtorno mental ao trabalho.

Art. 8º O NUSAMT será composto por quatro profissionais com especialização em saúde mental reconhecidos pelo MEC de áreas diferentes (psiquiatra, psicólogo, assistente social, Terapeuta ocupacional).

I - Compete ao NUSAMT:

- a. Proporcionar a qualificação e a capacitação profissional das pessoas com transtorno mental;
- b. Criar oficinas de geração de renda através de parcerias;



- c. Encaminhar a pessoa com transtorno mental ao mercado de trabalho;
- d. Estabelecer sistemáticas de avaliação e controle das empresas e órgãos empregadores;
- e. Elaborar formulários que propiciem estatísticas sobre o número de pessoas empregadas e das vagas preenchidas;
- f. Implementar políticas de saúde mental e trabalho;
- g. Abrir postos de trabalho através de convênios e parcerias.

CAPÍTULO VI

DAS FINALIDADES

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual prestarão direta ou indiretamente à pessoa com transtorno mental os serviços de formação profissional e qualificação para o trabalho.

Art.10 Finalidade primordial da política de emprego é a inserção da pessoa com transtorno mental no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho em oficina protegida.

Art. 11 São modalidades de inserção no mercado de trabalho da pessoa com transtorno mental:

I – Mediante colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II – Mediante colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização;

III – Mediante a contratação das Cooperativas Sociais de que trata a Lei Federal nº 9.867 de 10 de novembro de 1999;



IV - Mediante contratação para Prestação de Serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa com transtorno mental;

V - Mediante a comercialização de bens e serviços decorrentes de Associações e outras entidades ligadas aos serviços de Saúde Mental;

VI - Mediante o estabelecimento pelo Governo Estadual de incentivos a serem destinados às empresas que absorverem em seus quadros pessoas com transtornos mentais.

§ 1º As entidades de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa com transtorno mental;

II - na comercialização de bens e serviços oriundos de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto da pessoa com transtorno mental produzidos em oficina protegida de produção ou oficina terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos e apoios especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu transtorno mental, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto com transtorno mental, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 4º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescentes e adultos que devido ao seu transtorno mental, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 5º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto com transtorno mental em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está

gw

condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa.

§ 6º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficiante de assistência social e o prestador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores com transtorno mental colocados à disposição do prestador.

§ 7º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, assim como programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art.12 Para a obtenção dos incentivos de que trata o inciso VI do artigo 11 às empresas deverão comunicar a contratação das pessoas com transtornos mentais para que possam se beneficiar dos incentivos aqui referidos.

§ 1º Em caso de demissão a empresa deverá comunicar imediatamente ao Núcleo de Saúde Mental e Trabalho - NUSAMT que encaminhará ao poder Executivo.

§ 2º A demissão pressupõe a prévia contratação de substituto com transtorno mental para a continuidade do direito aos incentivos fiscais referidos nesta lei.

§ 3º A empresa que descumprir o disposto no § 2º, terá que devolver os valores recebidos a título de incentivos corrigidos que será destinado ao NUSAMT para fomento das políticas de geração de renda.

Art.13. Fica criado um selo de responsabilidade social, que será conferido anualmente às empresas que contribuírem para o reestabelecimento psicossocial via reinserção no trabalho das pessoas com transtornos mentais.

Art.14. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa com transtorno mental no âmbito do Plano Estadual que terão como objetivos:

I - criar condições que garanta a toda pessoa com transtorno mental o direito a receber uma formação profissional compatível;



II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa com transtorno mental para a inserção no mercado laboral;

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa com transtorno mental, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15 Caberá a Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta lei, compor o núcleo com os profissionais capacitados e habilitados a exercer suas funções.

Art.16 Ao Núcleo de Saúde Mental e Trabalho - NUSAMT caberá no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua constituição, a apresentação de propostas destinadas a:

I - organizar campanhas informativas para o favorecimento da inclusão das pessoas com transtorno mental;

II - cadastrar as pessoas com transtorno mental aptas para exercer as atividades laborais no trabalho;

III - implementar programa de capacitação e qualificação profissional para a pessoa com transtorno mental.

Art.17 Esta lei será denominada LEI CARRANO.

Art.18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina, 12 de março de 2009.



Deputada Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

A rotina intensa e estressante a que grande parte da população está submetida, abre caminho para oscilações de sentimentos, que ora são de grande euforia e ora de tristeza. Observa-se que os profissionais da área de psiquiatria, os representantes de associações de assistência, entidades e familiares, apontam que a detecção e/ou diagnóstico precoce do transtorno mental é dificultado geralmente pela falta de informações, sendo um dos principais obstáculos a ser vencido.

Estimativas mostram que entre 1% e 3% da população mundial seja portadora de transtorno afetivo-bipolar. Mas existem outras formas de transtorno mental, que acometem as pessoas como, a esquizofrenia, o transtorno obsessivo-compulsivo, diversos tipos de fobias, síndrome do pânico, demências e outros. Percebe-se que são diversas situações diferentes, que quando tratadas da mesma forma ganham grandes dimensões de cunho até epidêmico.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) avalia que cerca de 450 milhões de pessoas em todo o mundo deverão sofrer algum tipo de transtorno mental ao longo da vida, ou seja, perturbações mentais ou neurológicas, ou de problemas psicosociais, com o uso abusivo de álcool e outras drogas. Segundo Maria Amélia Tavares, médica psiquiátrica da Associação Paranaense de esquizofrenia e Transtorno Bipolar os distúrbios mentais mais freqüentes são a depressão, a síndrome de burnout caracterizada por estresse prolongado e diminuição do interesse pelo trabalho, o transtorno afetivo bipolar, a esquizofrenia e a síndrome do pânico. Mas ressalta que o alcoolismo no Brasil deve ser encarado como um transtorno mental já que 20% da população sofrem com transtorno ligado ao álcool, especialmente, a população jovem.

Diante dessa estatística outra se torna estarrecedora ao demonstrar que das mortes por suicídio 97% são de pessoas com transtornos mentais. No Brasil, 24 pessoas morrem diariamente por suicídio, uma a cada hora. Em 2005 ocorreram 8.550 mortes apenas as notificadas, levando o nosso país a ocupar o 9º lugar no mundo. Estudos do Ministério da Saúde mostraram que o estado do Piauí ocupa o 8º lugar em número de suicídios no Brasil, sendo que dentre as capitais, Teresina ocupa o 1º lugar em relação ao sexo feminino e o 3º no sexo masculino, especialmente entre os jovens, sem contar com as tentativas frustradas.



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)

UM MANDATO A SERVIÇO DA CIDADANIA

Vale ressaltar, que o alcoolismo entra nessa estatística ou como desencadeador ou como consequência de algum tipo de transtorno mental. O que justificaria o alto índice de suicídio em nossa capital tendo em vista que pesquisas recentes mostram que Teresina ocupa um dos primeiros lugares no consumo de álcool. Necessitando, pois de políticas públicas que dêem especial atenção às pessoas com transtornos mentais.

Segundo especialistas no assunto, todo ser humano está vulnerável a sofrer de algum tipo de transtorno mental que são diagnosticáveis, tratáveis e podem ser prevenidos a tempo de se tornarem crônicos. Mas a grande maioria sofre silenciosamente com sua doença, e também com a exclusão social que a doença provoca em face do preconceito. Isso tem contribuído para os baixos índices de busca por tratamentos adequados, consequentemente para aumentar as estatísticas de suicídio entre as pessoas acometidas de transtorno mental exatamente pela carência de um diagnóstico precoce e de um tratamento apropriado, dentre outras causas.

Nos últimos anos, foram registrados progressos significativos na compreensão e atenção aos problemas de saúde mental, em decorrência do progresso da luta antimanicomial. As reformas da assistência em saúde mental, em várias partes do mundo, demonstram que redes de atenção em saúde mental de base comunitária (CAPS) representam uma abordagem eficaz, para o tratamento e que haja menos necessidade de hospitais psiquiátricos tradicionais.

A pretensão do governo brasileiro é reduzir progressivamente os leitos psiquiátricos, qualificar, expandir e fortalecer a rede extra-hospitalar. Por isso sancionou a lei 10.216/2001 que “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental,” referida lei possibilitou aos municípios a Criação dos CAPS, Serviços residenciais Terapêuticos (SRTs) e Unidades Psiquiátricas em Hospitais gerais (UPHG).

Em Teresina foi a lei nº 2.987/01 que “Dispõe sobre a política de saúde mental e da assistência psiquiátrica, garantindo a prevenção, ensino e pesquisa favorecendo a criação do hospital dia, do Centro de Convivência e da Pensão Protegida,” de autoria da Deputada Flora Izabel, que viabilizou a criação dos CAPs - Centro de Apoio Psicológico - para o tratamento de pessoas com transtornos mentais. Passados os anos muitas dessas pessoas estão prontas a retornarem à sua vida normal, mas enfrentam dificuldade pelo estigma que a doença deixa. Daí a importância da aprovação



**Estado do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)
UM MANDATO A SERVIÇO DA CIDADANIA**

desse indicativo de projeto de lei que dá continuidade à política de saúde mental a fim estender essa Política para todo o Estado buscando a Integração, reabilitação e inserção no mercado de trabalho da Pessoa com Transtorno Mental que já tenha passado por uma unidade de tratamento.

É nesse contexto que nasce esse indicativo de projeto de lei dispondo sobre o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos e sociais dessa população tão distanciada da sociedade.

Ora, a saúde é responsabilidade do Estado e como tal deve assegurar à pessoa com transtorno mental o pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, numa concepção de liberdade e de igualdade ou, em termos práticos, de cidadania constitucional no usufruto de todos os direitos básicos, especialmente, ao trabalho como direito dignificador da pessoa humana, pois somente através da inserção no mercado de trabalho é que essas pessoas serão, de fato, reintegradas à sociedade.

O Indicativo de Projeto de Lei está em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos e em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 10.216/2001, prevendo como órgão gestor a Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí, onde será instalado o Núcleo de Saúde Mental e Trabalho – NUSAMT, que terá como objetivos principais criar meios para inclusão e o retorno das pessoas com transtorno mental ao trabalho, propiciar iniciativas de geração de trabalho e renda, desenvolvidos nos âmbitos municipal e estadual buscando parcerias com a iniciativa privada, com vistas a inclusão social dessas pessoas com transtorno mental e/ou uso de álcool e outras drogas.

Foram as experiências em curso no cenário nacional que delinearam a elaboração desse indicativo de projeto de lei dispondo sobre a política de inclusão social pelo trabalho factível e concreto para os usuários dos serviços de saúde mental do SUS. Essa ação foi impulsionada pela constante demanda do Movimento antimanicomial dos usuários, trabalhadores (as) e familiares que lutam pela reforma psiquiátrica no Brasil como o melhor caminho para a reabilitação, inserção e o fortalecimento de sua cidadania.

Com isso o Estado só tem a lucrar. Ao invés dos custos com licenças médicas e pensões por invalidez, terá pessoas inseridas no mercado de trabalho de acordo com as suas possibilidades



Estado do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)
UM MANDATO A SERVIÇO DA CIDADANIA

laborativas sempre acompanhadas pela equipe multidisciplinar do NUSAMT responsável pela avaliação e adequação ao mercado em função da sua condição de reabilitação.

Óbvio, portanto, sua constitucionalidade e legalidade haja vista que o Estado é competente para legislar concorrentemente com a União sobre proteção e defesa da saúde (art.14, I,,m CE), em comum com a União e os Municípios para cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências (art. 14,II, b CE). Em relação ao mérito no que tange à necessidade, adequação e oportunidade também são inquestionáveis tendo em vista que com a provação da lei o próprio Estado será beneficiado.

Em relação à denominação de LEI CARRANO é em homenagem a Carrano Bueno que em 1974 aos 17 anos, foi internado em um hospital psiquiátrico depois que seu pai encontrou alguns cigarros de maconha no bolso de sua jaqueta. Durante três anos, foi transferido de um hospital a outro, submetido a torturas e eletrochoques, até que, desesperado, ateou fogo em sua própria cela, sendo retirado a tempo. O ato despertou seu pai, que o tirou do manicômio.

Desajustado pelos eletrochoques, pela sedação pesada e torturas variadas, acabou sofrendo também nas mãos da polícia, que lhe proporcionou doses extras de humilhação e espancamento. Como consequência dos anos de internação, ficou com problemas de visão e seqüelas no crânio. Tornando-se mais tarde um dos símbolos mais intenso e pulsante do movimento antimanicomial chegando a ser o representante nacional dos usuários na reforma psiquiátrica do Brasil. Foi homenageado em 28 de maio de 2003 pelo Ministério da Saúde e pelo Presidente Lula em reconhecimento à sua luta e empenho na construção da Rede Nacional de Trabalhos Substitutivos aos Hospitais Psiquiátricos no Brasil.

Carrano é autor do livro "Canto dos Malditos", que ficou por dois anos e meio censurado e recolhido de todas as livrarias do Brasil e depois originou o filme "Bicho de sete cabeças" (2001).

Esteve no Piauí, por duas vezes, em 2003 no I Encontro de Usuários, Familiares e Trabalhadores de Saúde Mental, onde já falava de políticas públicas efetivas para inserção da pessoa com sofrimento psíquico no mercado de trabalho e em 2006 para marcar presença no I Encontro



Estado do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)
UM MANDATO A SERVIÇO DA CIDADANIA

Nordestino do Movimento Nacional da Luta Antimanicomial.

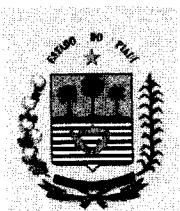
Morreu no dia 27 de maio de 2008, aos 51 anos, vítima de câncer no figado.

Sabemos que toda e qualquer homenagem é pequena frente a luta desse grande homem, mas neste momento em que sua voz, suas mãos e seu corpo não se manifestam mais, suas palavras continuarão mais vivas do que nunca no combate a esta psiquiatria manicomial da qual foi uma das vítimas.

Diante do exposto conclamo aos nobres pares a fim de que aprovem a presente proposição, pois é preciso que as pessoas portadoras de transtorno mentais sejam reconhecidas como seres integrais, dignos, com direito à liberdade, à integridade física e moral, à reabilitação para o trabalho e à qualidade de vida.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina, 12 de março de 2009.

Flora Izabel
Deputada Estadual do PT



Assembléia Legislativa

Protocolo da Comissão de
Justiça
Encerrado.
Data: 27/04/09
Ebagus

Deputado Edson
Tresserra
Data: 27/04/09
Edson Tresserra



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 07/09

PROCESSO AL - 834/09

AUTOR: FLORA IZABEL

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a Política Estadual para a Integração Reabilitação e Inserção no Mercado de trabalho da Pessoa com Transtorno Mental, e da outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 96, inciso I, alínea “g”, 105 e 114 e seguintes do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual.

Indicativo é a proposição em que o deputado sugere ao Poder executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 07/09

PROCESSO AL - 834/09

AUTOR: FLORA IZABEL

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a Política Estadual para a Integração Reabilitação e Inserção no Mercado de trabalho da Pessoa com Transtorno Mental, e da outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 96, inciso I, alínea “g”, 105 e 114 e seguintes do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual.

Indicativo é a proposição em que o deputado sugere ao Poder executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de abril de 2009**

Dép. **EDSON FERREIRA**

Relator



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 07/09

PROCESSO AL - 834/09

AUTOR: FLORA IZABEL

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a Política Estadual para a Integração Reabilitação e Inserção no Mercado de trabalho da Pessoa com Transtorno Mental, e da outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 96, inciso I, alínea “g”, 105 e 114 e seguintes do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual.

Indicativo é a proposição em que o deputado sugere ao Poder executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de abril de 2009**

Dép. EDSON FERREIRA

Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em 12 / 05 / 09

Presidente da Comissão de
Justiça